

O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL, APÓS 1988

Ana Paula Valadares G Assunção¹

Me. Nícia Nogueira Diógenes Santos de Abreu²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo, analisar o regime de separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, trazida no art. 1641 do Código Civil, inciso II, à luz dos princípios constitucionais no Brasil, após 1988. Esse tema é bastante atual e repercute em grande parte da população brasileira que está em processo de envelhecimento. Neste estudo foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura, tendo como respaldo os princípios constitucionais do direito de família, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da afetividade, além de princípios inerentes ao regime de bens dentro os quais, o princípio da autonomia privada e o princípio da variedade de regimes. Nesse contexto, ao final dessa pesquisa foi possível concluir que o inciso II do art. 1641 do Código Civil é inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Regime de separação obrigatória de bens. Art. 1641 do Código Civil, inciso II, CC. Princípios Constitucionais do direito de Família. Discriminação as pessoas maiores de 70 anos. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: This article aims to analyze the mandatory separation of assets regime for people over 70 years old, brought by art. 1641 of the Civil Code, item II, in light of constitutional principles in Brazil, after 1988. This topic is quite current and resonates with a large part of the Brazilian population that is aging. In this study, the method of bibliographic research and literature review was used, supported by the constitutional principles of family law, especially the principle of human dignity and the principle of affectivity, in addition to principles inherent in the property regime,

¹Acadêmica do curso Direito da Universidade Católica do Salvador (2023.2). E-mail: anap.assuncao@ucsal.edu.br

²Possui graduação em Direito (2002) - UCSAL, Especialização em Metodologia e Didática do Ensino Superior (2004) - CEPEX/UCSAL e Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea (2020) - UCSAL; Atualmente leciona as disciplinas Direito Civil : Parte Geral, Obrigações, Contratos e Responsabilidade Civil no curso de graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, além de ser advogada regularmente inscrita na OAB/BA e membro efetivo do Instituto dos Advogados da Bahia, integrando, ainda, a Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia ;Foi assessora jurídica no Ministério Público do Estado da Bahia, Assistente de Processos Disciplinares na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia; Docente nas disciplinas Prática Jurídica I e Direito Civil I e II na Faculdade Ruy Barbosa (2014), Advogada sócia do Escritório Cláudia Viana Advogados Associados até 2012, membro do Núcleo Docente Estruturante do curso de graduação em Direito da UCSAL (2016 a agosto de 2020) e coordenadora do programa de monitoria do curso de graduação em Direito da UCSAL (2018 a agosto de 2020).

among which are the principle of private autonomy and the principle of variety of regimes. In this context, at the end of this research, it was possible to conclude that item II of art. 1641 of the Civil Code is unconstitutional.

KEYWORDS: Mandatory separation of property regime. Article 1641 of the Civil Code, item II, Principles. Constitutional Principles of Family Law. Discrimination against people over 70 years of age. Unconstitutionality.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 CONCEITO DE FAMÍLIA E CASAMENTO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA. 3.1 Dignidade da pessoa humana 3.2 liberdade 3.3 afetividade 3.4 igualdade 3.5 solidariedade. 4 O REGIME DE BENS NO CASAMENTO. 5 ANÁLISE SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.641, inciso II, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema o regime de separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos, previsto no art. 1641 do Código Civil, inciso II, analisado à luz dos princípios constitucionais encartados na Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o art. 1641 do Código Civil, inciso II, determina o regime da separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos. Ao criar essa restrição, o legislador teve como objetivo, proteger o patrimônio do idoso, sob a premissa de uma suposta vulnerabilidade.

Todavia, diante do aumento da expectativa de vida do povo brasileiro, a compreensão sobre a pessoa idosa vem se modificando ao longo dos anos, principalmente com a melhoria da qualidade de vida e novas tecnologias no combate às doenças.

Ao longo dos últimos 30 anos, percebemos muitos ganhos para a população idosa no âmbito social, da saúde e bem estar, principalmente com a implementação de políticas públicas que atuam para a promoção de maior participação do idoso na vida em sociedade, inclusive, sob a perspectiva de garantias constitucionalmente asseguradas e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, se faz necessário compreender a importância da proteção aos direitos da pessoa idosa e ao mesmo tempo investigar a constitucionalidade de

normas aplicáveis a estes indivíduos - inclusive, aquela que impõe o regime de separação obrigatória de bens. É possível observar que ela retira da pessoa idosa a faculdade de escolher o regime de casamento que mais lhe convier, donde resulta o questionamento sobre a constitucionalidade da norma que retira a autonomia da vontade do idoso para decidir sobre seu regime de casamento, eis que feriria os princípios da igualdade, autonomia da vontade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale destacar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, julgará a matéria relacionada ao regime que engloba a imposição legal do regime de separação obrigatória em relação às pessoas com mais de 70 anos, no Recurso Extraordinário com repercussão geral (nº 1.309.642/SP).

Por todos esses motivos, surge o problema da pesquisa, que se caracteriza como: a imposição do regime obrigatório de bens para pessoas maiores de 70 anos é inconstitucional?

Assim, esta pesquisa tem como objetivo geral, analisar a constitucionalidade, ou não, do artigo 1641, inciso II, do Código Civil brasileiro em vigor, que impõe às pessoas com mais de 70 anos, a adoção do regime de separação obrigatória de bens no casamento.

Serão objetivos específicos: analisar o conceito de família na sociedade contemporânea; analisar os princípios constitucionais do direito de família; analisar o conceito de casamento e regime de bens no ordenamento jurídico brasileiro em vigor; analisar a constitucionalidade da imposição do regime de bens às pessoas com mais de 70 anos.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, será utilizado metodologia de natureza qualitativa, baseada no método de revisão de literatura, com o objetivo de analisar a Constituição da República Federativa do Brasil, análise de bibliografia, artigos e periódicos científicos sobre o tema objeto de estudo, que permitirá a formação do arcabouço teórico necessário ao enfrentamento da temática.

Ademais, será utilizado o método de pesquisa documental, pela análise da Constituição Federal do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002, do Estatuto da Pessoa

Idosa (2003), com a finalidade de analisar a constitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens.

Como forma de sistematizar a pesquisa será dada ênfase a ordem cronológica, dessa forma, o presente artigo foi dividido em 5 seções. A primeira seção tem característica introdutória com objetivo de explicar o tema, as questões apontadas e os objetivos. A segunda seção irá abordar o Conceito de família e casamento da sociedade contemporânea. Na terceira seção, serão abordados os Princípios Constitucionais do Direito de Família como a Dignidade da pessoa humana, liberdade, afetividade, igualdade, solidariedade. Na quarta seção, o regime de bens no casamento (conceito, princípios, espécies). Na quinta análise sobre a (in)constitucionalidade do artigo 1641, inciso II, do Código Civil Brasileiro.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA E CASAMENTO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O conceito de família e do casamento sofreu transformações e mudanças significativas por toda a história da humanidade. Na pré-história o conceito de família baseava-se nos grupos, onde as pessoas se organizavam para caçar e se apoiavam em busca de segurança e manutenção das suas necessidades. (PEREIRA, 2023)

No império romano, o modelo de família foi se transformando e o casamento se estabeleceu como forma de preservação do patrimônio e garantia do direito sucessório. Nessa época era proibido o casamento a pessoas de classe econômica desigual e os arranjos eram feitos entre as famílias e a mulher não tinha poder de decisão. A família era patriarcal e a mulher se submetia ao *pater familia*. (PEREIRA, 2023)

Na idade média a igreja passou a interferir nas relações familiares, tornando o casamento um ato sagrado e indissolúvel. Os casamentos eram arranjados e negociados entre as famílias e tinham como objetivo a formação de alianças políticas e militares.

A época contemporânea foi marcada pela revolução francesa e posteriormente revolução industrial, período em que o estado se desvinculou da igreja, o que

determinou o surgimento do capitalismo, que alterou o modelo de família onde as relações econômicas passaram a determinar as relações familiares.

Para Engels (1884) a participação do estado e conseqüente preocupação com a manutenção da propriedade privada, levou a família a deslocar-se de um sistema matriarcal para o patriarcado, colocando a mulher e os filhos como propriedade do homem. Dessa forma entende-se a importância da propriedade privada como propulsor de transformação da família contemporânea.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana ensejou uma extensão da concepção de família que anteriormente era reduzida ao eixo do matrimônio. Segundo Pereira (2023), o conceito de família e casamento na sociedade contemporânea sofreu mudanças significativas relacionadas a diversos fatores, sociais, econômicos e culturais. Hoje a família tem como característica a pluralidade e os laços afetivos são os alicerces para sua formação.

Na doutrina atual, afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2022) que a família é uma busca das nossas realizações através do outro. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF) ampliou o conceito de família trazendo a importância dos laços de afetividade tendo em vista que anteriormente tinha como alicerce os fatores econômicos e de reprodução. Deste modo, a família passa a ser compreendida sob uma perspectiva instrumental, porquanto não se trata de um fim em si mesma, sendo instrumento para garantia e projeção da dignidade das pessoas que integram o núcleo familiar.

Para Sumaya Saady Morhy Pereira, (2007)

A família passa a ter papel funcional: servir de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior ao interesse de seus membros, mas passa a ser tutelada por ser instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram. Merece a tutela constitucional, como lugar em que se desenvolve a pessoa, em função da realização das exigências humanas. (Pereira, 2007, p.86)

A partir desta concepção pós moderna de família, se verificam profundas mudanças principalmente com os novos arranjos familiares. Essas mudanças impactam no casamento e no regime de bens, especialmente após a Constituição

Federal de 1988, que encartou princípios e direitos fundamentais que irradiam sua eficácia sob todo o ordenamento jurídico, e demandam uma análise à luz destes princípios.

Dessa forma, percebe-se que o modelo clássico de família deu lugar a novos arranjos familiares que são consagrados por laços de afetividade. O modelo de casamento formal deixou de constituir a única forma de união e ensejou a importância do reconhecimento das novas tipologias de família.

Nesse sentido, percebe-se que as constantes transformações nos conceitos de família e casamento refletem as dinâmicas socioculturais de cada época. No Brasil contemporâneo, a Constituição de 1988 marcou um importante passo para o reconhecimento da pluralidade de novos arranjos familiares, colocando em destaque os laços afetivos e a dignidade da pessoa humana como pilares fundamentais na concepção de família. Concepção esta, que evoluiu para um conceito mais inclusivo e diversificado de família, que assegura o reconhecimento de diferentes formatos de uniões, priorizando a afetividade e o respeito mútuo.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 determina que o Estado Democrático de Direito deve proteger a pessoa da forma mais abrangente possível. Dessa forma, os princípios constitucionais servem como parâmetro para a interpretação das leis. Para Dias (2013), além dos princípios instituídos na Constituição Federal de 1988, existem princípios específicos direcionados às relações familiares. Dentre esses princípios temos o Princípio da Dignidade da pessoa Humana, Liberdade, Afetividade, Igualdade e Solidariedade. Dessa forma compreende-se que esses princípios são fundamentais e atuam como balizadores do direito das famílias.

Lôbo (2023) destaca que as transformações que ocorreram ao longo dos anos no direito de família ensejaram o surgimento de princípios que abarcam a pluralidade das novas famílias. Esses princípios são norteadores do direito das famílias e partem do pressuposto de proteção aos preceitos basilares das famílias modernas.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está inserido no topo dos princípios fundamentais, é o princípio cordial do nosso sistema jurídico. Possui posição de destaque pois dele emergem todos os outros princípios fundamentais. Constitui o alicerce do estado democrático de direito e está inserido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Desempenha papel essencial na defesa dos direitos e abarca uma série de valores importantes para a proteção da pessoa humana. Esses valores serviram de alicerce para a proteção de todos os outros direitos fundamentais. Esse princípio tem como característica ser o pilar para todos os direitos elencados na carta magna.

Para Tartuce (2023), em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, se reconhece hoje, que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Para Lôbo (2023), a partir da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no campo do direito de família, esta assume um caráter de concretização das realizações existenciais de cada membro, transformando-se em um núcleo de consumação da sua dignidade. Nesse diapasão, o núcleo familiar emergido nos valores individuais, agrega também os valores coletivos, sempre na busca pelo equilíbrio da família.

Dessa forma, no âmbito do Direito de Família, o princípio da dignidade da pessoa humana ressalta a imperatividade de garantir a igualdade, respeito e bem estar dentro das relações familiares.

Farias (2023) destaca o papel indispensável que a dignidade humana desempenha como fundamento para as reformas necessárias nas instituições e práticas sociais, garantindo que estejam em harmonia com os ideais de justiça, respeito e bem-estar para todos os membros da sociedade.

Conforme destacado por Sarlet (2001), a dignidade deve ser vista como uma tarefa contínua e um compromisso do Estado e da sociedade. Isso significa que além de proteger, é mister promover as condições necessárias para assegurar que todos os membros da família possam viver com dignidade, superando obstáculos e garantindo que as transformações nas estruturas familiares contemporâneas estejam alinhadas com os ideais de justiça e igualdade.

Isso significa que além de proteger, é primordial que se promovam as condições necessárias para assegurar que todos os membros da família possam viver com dignidade, superando obstáculos e garantindo que as transformações nas estruturas familiares contemporâneas estejam alinhadas com os ideais de justiça e igualdade. Assim, o direito de família, embasado no princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se um pilar fundamental para a concretização de uma sociedade mais justa e igualitária.

No mais, Ingo Wolfgang Sarlet ((2001) ao mencionar acerca da dignidade da pessoa humana dispõe que:

Considerando a dignidade como tarefa, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda a sorte de obstáculos que ensejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. (2001, p. 109)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem papel fundamental e consagra o respeito a todas as composições familiares, reconhecendo a pluralidade na composição das novas famílias e respeito às suas escolhas. Dessa forma, o respeito da dignidade da pessoa humana deve ser uma preocupação permanente dos nossos legisladores. Portanto, quando o estado interfere e impõe o regime de separação obrigatória de bens as pessoas maiores de 70 anos, atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2 Princípio da Liberdade

O Princípio da Liberdade está descrito no art. 5 da Constituição Federal de 1988 e abrange aspectos como autonomia pessoal, liberdade de expressão e liberdade religiosa. Este princípio permite aos indivíduos a auto realização, a escolha de seus próprios caminhos e a determinação de suas ações. No entanto, sempre deve respeitar os limites impostos pela lei e pelos direitos dos outros.

No direito de família tem como pressuposto o respeito ao livre arbítrio na decisão da escolha do seu par e também a liberdade de escolher o tipo de união, se casamento ou união estável. O Princípio da Liberdade também tem como pressuposto a liberdade de escolha do regime de bens do casamento.

Tartuce (2023), destaca o princípio da liberdade, que também é conhecido como princípio da não intervenção. O autor enfatiza a importância da limitação da interferência externa nas questões familiares, promovendo a autonomia e a liberdade dos indivíduos dentro do contexto familiar.

Para Lôbo (2023) o Princípio da Liberdade não diz respeito somente à manutenção, extinção ou criação de novas famílias, tem como objetivo maior a sua transformação para abarcar as novas famílias que surgem das mais variadas tipologias possíveis e diante dessas constantes transformações, não cabe ao estado regulamentar os deveres que possam restringir a liberdade das pessoas que fazem parte do núcleo familiar.

Rolf Madaleno (2022) enfatiza a essencialidade da liberdade para o desenvolvimento integral do ser humano, permitindo que se faça ou deixe de fazer algo por vontade própria, a não ser que seja restrito por lei.

O autor ressalta a importância da liberdade de escolha na formação da unidade familiar, assegurando a não interferência de terceiros, conforme o artigo 1513 do Código Civil. Destaca a autonomia no planejamento familiar no que tange a seleção e modificação do regime matrimonial. No entanto, critica a limitação dessa liberdade no caso de pessoas maiores de 70 anos, que, segundo o artigo 1641, inciso II do Código Civil, são impedidos de escolher o regime de bens, apontando a necessidade de revisão desta norma para garantir a autonomia e a liberdade de escolha em todas as fases da vida.

Resta claro, portanto, que a análise dos apontamentos dos autores sobre o princípio da liberdade no contexto familiar ressalta a sua essencialidade na autonomia das decisões familiares, desde a escolha do regime matrimonial até o planejamento familiar.

A importância do estudo do Princípio da Liberdade para essa pesquisa se fundamenta na premissa que todos têm o direito de escolha sobre o regime de casamento. A limitação imposta pelo Código Civil, que restringe a escolha do regime de bens para indivíduos com mais de 70 anos, surge como um ponto de atrito que contraria esse princípio fundamental. Essa disposição legal, ao impor uma restrição baseada na idade, pode ser interpretada como um cerceamento da liberdade, um

aspecto que necessita de revisão para estar em sintonia com os ideais contemporâneos de autonomia e autodeterminação em todos os estágios da vida.

3.3 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade está implícito na Constituição Federal de 1988 pois decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Atualmente é um dos princípios norteadores do direito de família. Em virtude do Princípio da Afetividade as relações de afeto são elevadas ao grau máximo quando se pensa em relações familiares.

Lôbo (2023) destaca a significativa relevância adquirida pelo princípio da afetividade, intensificada pelos valores consagrados na Constituição Federal de 1988. O autor ressalta que essa evolução é um reflexo direto das transformações vivenciadas pela família brasileira nas últimas décadas do século XX, evidenciando-se tanto na doutrina jurídica quanto na jurisprudência dos tribunais.

Para Tartuce (2023), o princípio da afetividade é um dos principais balizadores do direito das famílias e permeia as relações familiares. Mesmo que não esteja explícito na carta magna, esse princípio decorre da majoração do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como bem leciona Madaleno (2022), no que tange à afetividade dos vínculos parentais, é imperativo reconhecer que os laços consanguíneos não predominam necessariamente sobre os afetivos.

Para Calderón (2017) o princípio da afetividade assume papel de fundamental importância para o direito de família, tendo em vista que hoje os laços afetivos são compreendidos como indispensáveis para reger as relações familiares. O princípio da afetividade foi impulsionado pelas mudanças na sociedade atual e hoje atua como vetor central nas relações familiares.

Dessa forma emerge como uma das colunas mestras para o direito das famílias, realçando a essencialidade da estabilidade nas relações socioafetivas e na comunhão de vida. Ele se desdobra e se fortifica em um panorama jurídico mais amplo evidenciando que a evolução das concepções familiares, agora, mais do que nunca, refletem a centralidade do afeto e da afetividade. Tais elementos atuam como elos

robustos, que mantêm as pessoas unidas, refletindo as necessidades e expectativas contemporâneas no contexto familiar.

Destacamos a importância da análise do Princípio da efetividade no direito de família, tendo em vista que ressurgiu como um princípio jurídico vital, que transcende críticas e polêmicas, e se estabelece como um pilar sólido e indispensável no direito de família brasileiro.

3.4 Igualdade

O princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal de 1988, simboliza a quebra de paradigmas históricos que outrora segregou e hierarquizou as relações familiares baseadas em gênero, origem e estrutura familiar.

Esse princípio abrange diversas facetas das relações familiares, incluindo a igualdade entre gêneros, entre filhos de diferentes origens e entre as diversas formas de entidades familiares.

Em relação à igualdade de filiação, Rolf Madaleno (2022) oferece valiosos *insights* que complementam e enriquecem essa discussão. Segundo Madaleno, embora avanços legislativos ao longo dos anos tenham atenuado a discriminação da prole, foi a Constituição Federal de 1988 que extinguiu de vez qualquer designação discriminatória relativa à filiação. Isso marcou o fim do período em que filhos, que não foram fruto de casamentos formais, eram "punidos" por tal circunstância.

No âmbito conjugal, a igualdade significa que os cônjuges devem ser encarados de forma igualitária, com igualdade de direitos, deveres e obrigações recíprocas, de modo que a chefia da família também será feita de maneira igual, de sorte que cada família poderá escolher a disposição que melhor lhe convier.

Para Lôbo (2023) o Princípio da Igualdade promoveu imensa transformação no direito de família principalmente no que tange a convivência conjugal e tratamento igualitário para os filhos, pois ressalta a vital importância da igualdade na reconstrução e reinterpretação das relações familiares na contemporaneidade. Este princípio, consagrado na Constituição Federal de 1988, simboliza a quebra de paradigmas históricos que segregam e hierarquizam as relações familiares baseadas em gênero, origem e estrutura familiar.

Explicando a aplicação do princípio da igualdade, Rodrigo da Cunha Pereira (2021), sustenta que: “O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe também o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço social” (PEREIRA, 2021, p. 92).

Maria Berenice Dias (2016) destaca que o Código Civil caminha seguindo os fundamentos constitucionais, tendo em vista que proclama o princípio da igualdade como de suma importância para o direito das famílias. A autora destaca que o Princípio da igualdade, vai além da mera igualdade formal entre indivíduos idênticos, promovendo um valor mais profundo de solidariedade entre os membros da família. A norma não busca apenas a igualdade superficial, mas a cooperação e o apoio mútuo, realçando a importância do compromisso solidário nas relações familiares, em consonância com os preceitos constitucionais.

Por fim, a importância da análise do Princípio da igualdade para essa pesquisa, fundamenta-se em virtude que deve ser preservado e garantido em todas as facetas das relações familiares, incluindo as decisões sobre o patrimônio conjugal. A discussão sobre a livre escolha do regime de bens após os 70 anos reflete esse compromisso com o Princípio da Igualdade. Eliminando restrições baseadas na idade, reconhece-se a autonomia e a capacidade dos indivíduos idosos de tomar decisões informadas sobre seus bens, respeitando-se seus direitos e sua dignidade, e assegurando que o princípio da igualdade seja aplicado de forma consistente e abrangente, independentemente da idade.

3.5 Solidariedade

Para Tartuce (2023), o Princípio da Solidariedade está relacionado à reciprocidade entre as pessoas no núcleo familiar. Essa reciprocidade pode ser interpretada como respeito e responsabilidade com o outro, que vai desde a solidariedade patrimonial até o alcance do apoio emocional e psicológico. Significa que todos os membros da família devem ser solidários entre si, em relação ao patrimônio, em relação ao afeto e as relações psicológicas. Significa que todos os membros da entidade familiar devem ter respeito e consideração mútuos.

Para Lôbo (2023), devido às transformações da família, o Princípio da Solidariedade deve corresponder às demandas vigentes no mundo atual. Dessa forma, a responsabilidade da solidariedade que anteriormente pertencia apenas ao marido e mulher, deve converter-se em solidariedade da família como um todo, onde todos os membros devem comprometer-se a colaborar e cooperar para a satisfação de toda a família.

Segundo Madaleno (2022), a solidariedade é destacada como essencial e vital para todas as relações familiares e afetivas. Essa afirmação ressalta que tais relações somente podem prosperar e evoluir em um ambiente de compreensão e cooperação mútua. A ênfase é colocada na necessidade de assistência recíproca sempre que necessário, fundamentando a ideia de que os vínculos familiares e afetivos se sustentam sobre a base sólida da solidariedade.

Conforme Pereira (2021), a noção de solidariedade transcende a mera assistência material. Ela abarca também o imprescindível suporte afetivo, revelando-se como uma obrigação jurídica integral. Este aspecto ressalta a importância de considerar os elementos emocionais e relacionais dentro do espectro das obrigações jurídicas, enfatizando a necessidade de amparo emocional mútuo entre os membros familiares.

Por fim, a importância do Princípio da solidariedade para esse estudo, fundamenta-se por desempenhar papel crucial nas relações familiares, atuando como pilar de sustentação e amparo mútuo, tanto no aspecto material quanto no afetivo. Ao transcender o individualismo jurídico tradicional e focar na cooperação e apoio mútuo, este princípio se firma como instrumento de promoção da harmonia, bem-estar e equidade dentro do âmbito familiar.

4 REGIME DE BENS NO CASAMENTO

Os regimes patrimoniais são normas que orientam as pessoas que querem se casar ou viver em união estável no que tange a seu patrimônio. O Código Civil de 2002 determina que todo casamento, sem exceção, será regido por um regime de bens e seus efeitos deverão perdurar até a o momento da extinção da união. A escolha do regime de bens ocorre antes das núpcias através de pacto antenupcial. Caso os

nubentes não escolham o regime, o casamento será regido pelo regime de comunhão parcial de bens, também chamado de regime convencional.

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2015), o regime de bens é o estatuto que regula os interesses econômicos, ativos e passivos, de um casamento, estabelecendo as consequências tanto para os cônjuges quanto para terceiros, desde a celebração até a dissolução do casamento, seja por divórcio ou por falecimento de um dos cônjuges.

Ensina Pereira (2023) que os regimes de bens são norteados por princípios e estes têm como objetivo regular os interesses privados, de ordem econômica e patrimonial que envolvam o casamento.

Tartuce (2023) discorre que dentre os princípios norteadores do regime de bens no casamento temos o princípio da autonomia privada, o princípio da indivisibilidade de bens, o princípio da mutabilidade justificada e o princípio da variedade do regime de bens.

O princípio da autonomia privada está previsto no Art. 1639 do Código Civil de 2002 e emerge do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da liberdade. Significa que os nubentes têm total liberdade de escolher o regime de casamento que mais lhe convier.

Segundo Maria Helena Diniz (2013), de acordo com o parágrafo único do artigo 1.640 do Código Civil, os nubentes têm a liberdade de escolher qualquer um dos regimes previstos neste código, desde que o estabeleçam por meio de um pacto antenupcial. Essa disposição legal reflete a importância atribuída à autonomia dos casais, permitindo-lhes moldar sua união de acordo com suas preferências e necessidades, desde que observem os requisitos legais estabelecidos para tal escolha.

Nesse contexto, a liberdade de escolha do regime de bens pelo casal, como estabelecido no princípio da autonomia privada, representa não apenas um direito legal, mas também uma responsabilidade significativa. Essa decisão não apenas define a propriedade dos bens, mas também delinea a administração patrimonial, o gozo e a disponibilidade dos direitos patrimoniais, bem como a responsabilidade por dívidas. Dessa forma, o princípio da autonomia privada é essencial na definição do regime de bens no casamento, permitindo aos cônjuges a livre regulação dos efeitos jurídicos de sua união.

O princípio da indivisibilidade de bens determina que os nubentes devem acordar um único regime para ambos, não podendo cada um escolher regime diverso. Dessa forma, na escolha do regime, devem os nubentes estarem cientes de que o regime escolhido, será o condutor da relação matrimonial no que tange ao patrimônio.

O princípio da mutabilidade ou alterabilidade, permite que o regime de bens seja modificado com o consentimento mútuo dos cônjuges e a devida autorização judicial.

Para Pereira (2023) o princípio da mutabilidade justificada oportuniza que os nubentes possam alterar o regime de bens do casamento com a outorga judicial desde que se justifique os motivos para a alteração.

Maria Helena Diniz (2013) destaca que o novo Código Civil, por meio do artigo 1.639, §2º, possibilita a modificação do regime matrimonial previamente escolhido. Esse processo requer uma solicitação conjunta fundamentada dos cônjuges em jurisdição voluntária, sendo essencial a aprovação judicial após a análise das justificativas apresentadas por eles.

O princípio da variedade de regime de bens representa a essência da autonomia privada no contexto das relações matrimoniais. Ele confere aos casais a prerrogativa de escolher o modelo que melhor se adequa às suas necessidades e objetivos, proporcionando uma ampla gama de opções.

Apesar do princípio da variedade de regime de bens conceder aos casais a liberdade de escolha do regime, é importante ressaltar que ele não é aplicado de forma absoluta. Existem limites legais e condições que devem ser observadas para garantir a validade e a eficácia dos pactos antenupciais.

A esse respeito, é imperioso mencionar a obrigatoriedade do regime de separação total de bens no casamento a pessoas acima de 70 (setenta) anos de idade, estabelecido no artigo 1641, inciso II, do CC. Ao mesmo tempo em que a preocupação do legislador inicialmente é de proteger os cônjuges idosos, assegurando-lhes maior segurança patrimonial, é crucial destacar que essa obrigatoriedade pode representar também uma violação ao direito de autonomia privada - este, inclusive, objeto deste estudo.

Portanto, quando o art. 1641, inciso II, do CC, retira a autonomia do idoso para decidir sobre seu regime de casamento não oportuniza a escolha do regime que mais lhe convir.

Limitar a liberdade de decidir qual melhor regime para reger seu casamento, coloca o idoso numa posição de incapacidade. Essa restrição interfere diretamente na autonomia privada e embora destinada a oferecer proteção, essa imposição legal limita a liberdade de escolha dos indivíduos, interferindo em sua capacidade de decidir sobre questões tão pessoais e íntimas quanto a administração de seus bens durante o casamento.

Portanto, a suposta liberdade conferida aos nubentes ao escolherem o regime de bens é, de fato, restringida por imposições legais que limitam suas opções. Apesar de se argumentar que os casais possuem autonomia na gestão de seu patrimônio, a intervenção da lei ocorre em nome da “precaução” ou até mesmo para impor penalidades, estabelecendo regimes obrigatórios em circunstâncias específicas.

Os regimes de bens são elencados a partir do Art. 1649 do Código Civil de 2002 e compreendem o regime de comunhão parcial de bens, o regime de comunhão universal de bens, participação final nos aquestos e separação de bens.

O regime de comunhão parcial de bens está disposto nos artigos 1658 a 1666, do Código Civil brasileiro de 2002. Quando os nubentes não optarem por outro regime através do pacto antenupcial, será eleito para reger o casamento. Cabe destacar que nesse regime somente os bens adquiridos durante o matrimônio se comunicam.

Segundo os ensinamentos de Farias e Rosenvald (2015), no regime de comunhão parcial de bens, três esferas patrimoniais são estabelecidas: os bens particulares de cada cônjuge, os bens comuns que serão partilhados na dissolução do matrimônio, e os bens comuns não são apenas aqueles adquiridos onerosamente durante a convivência, mas também os adquiridos por fato eventual, como valores de loteria ou prêmios de programas de televisão. Além disso, os frutos e benfeitorias dos bens particulares entram na comunhão, o que exige a vênua conjugal para a alienação de tais bens, a fim de proteger os interesses do outro cônjuge.

Conforme a análise de Dias (2021), no regime de comunhão parcial de bens, os patrimônios individuais dos cônjuges não se mesclam. A comunicação acontece apenas com os bens adquiridos durante o casamento, os quais se tornam parte do

patrimônio comum do casal no caso de divórcio. A lei estipula os bens sujeitos à comunhão, nos termos do artigo 1660, do Código Civil e presume como comuns e adquiridos em conjunto os bens móveis, a menos que haja evidência de sua aquisição prévia ao casamento (CC 1.662).

No mais, a supracitada Autora aduz que na falta de manifestação dos noivos ou na hipótese de ser nulo ou ineficaz o pacto, o regime de comunhão parcial de bens é aquele que vigora, conforme estabelecido pelo artigo 1640, do CC.

Conforme esclarecem Farias e Rosenvald (2015), no regime de comunhão parcial, a gestão do patrimônio comum é dividida equitativamente entre os cônjuges, em alinhamento com o artigo 1663 do Código Civil e os princípios de isonomia constitucional. Essa distribuição equitativa transcende o patrimônio comum e abrange também a gestão dos bens individuais, assegurando transparência e equidade nas decisões financeiras, o que contribui para uma administração patrimonial coesa e justa no seio familiar.

No regime de comunhão universal, conforme os artigos 1667 a 1671 do Código Civil e elucidado por Dias (2021), todos os bens dos cônjuges, anteriores ou adquiridos durante o casamento, são fundidos em uma única massa patrimonial. Diferente da comunhão parcial, onde há a distinção entre patrimônios particulares e comuns, na comunhão universal essa separação é extinta, estabelecendo uma profunda interconexão patrimonial e financeira entre os cônjuges.

Contudo, Farias e Rosenvald (2015) ressaltam exceções estabelecidas pelo artigo 1.668 do Código Civil, como bens adquiridos por doação ou herança com cláusula de incomunicabilidade e dívidas pré-matrimoniais, destacando que esses casos são excepcionais na comunhão universal, onde a regra é a plena comunhão patrimonial.

Por fim, o regime de comunhão universal de bens, ao abarcar todos os ativos adquiridos durante o casamento, apresenta-se como uma escolha complexa, exigindo cuidado e compreensão plena por parte dos cônjuges. É fundamental considerar que, neste regime, o cônjuge sobrevivente não possui direito sucessório em concorrência com os descendentes deixados pelo falecido. Isso se deve ao fato de que, ao receber todos os bens do falecido, inclusive aqueles nos quais não colaborou para a aquisição, não há justificativa para atribuir-lhe herança. Portanto, a escolha do regime de

comunhão universal de bens implica não apenas na fusão patrimonial, mas também em implicações sucessórias peculiares, o que reforça a necessidade de uma reflexão aprofundada antes de optar por essa modalidade matrimonial, conforme ressaltado por Farias e Rosenvald (2015).

O regime de participação final nos aquestos é muito pouco utilizado no nosso ordenamento jurídico, sua composição traz um regime misto, existindo dois momentos, sendo que o primeiro momento ocorre na constância do casamento. Nesse momento cada cônjuge vai administrar seus bens, independentemente do outro. O segundo momento é o da dissolução do casamento, onde haverá a comunhão de todos os bens que forem adquiridos com esforço comum, na medida do esforço de cada um. Os bens adquiridos de forma onerosa na constância do casamento, se forem bens imóveis, precisarão da autorização do outro cônjuge para serem alienados. Os bens móveis não precisam dessa autorização.

Na dissolução do casamento, todo o montante de bens será apurado, onde será excluído o patrimônio pessoal de cada um, a despeito de bens doados ou herdados. Dessa forma, retirando-se o patrimônio pessoal de cada um, o restante do patrimônio será dividido, comprovando o esforço de cada um que ficará com sua contra parte. Os bens adquiridos antes do casamento serão excluídos da meação, a exemplo dos bens herdados ou doados. Assim como as dívidas que decorrem destes bens, também não entram na meação.

O regime de Separação de Bens, regulamentado pelo artigo 1687 do Código Civil, estabelece a completa individualização patrimonial no casamento ou na união estável. Nesse regime, todos os bens, passados, presentes e futuros, são de propriedade exclusiva da pessoa que os adquiriu ou está em seu nome, incluindo dívidas, a menos que estas tenham sido contraídas em benefício da família durante a relação conjugal.

Consiste em que os bens de cada cônjuge, bem como a sua administração, sejam mantidos separados antes e durante o vínculo matrimonial. Ou seja, ambos os cônjuges agem com total independência um do outro, para que seus bens não sejam mistos. Quando o casal decide se casar, mas manter seus bens separados, eles devem adotar o regime de separação de bens, tendo em vista que este regime pode

ser acordado antes da celebração das núpcias, no mesmo ato de sua celebração ou durante o casamento.

Para Farias e Rosenvald (2015), o regime de separação de bens representa um afastamento do casamento de uma concepção patrimonialista, permitindo que o casamento seja encarado como um ato de comunhão afetiva e solidária, promovendo uma integração fisiopsíquica. De acordo com essa perspectiva, o sistema jurídico deveria disciplinar as famílias sem atribuir bens reciprocamente, evitando assim as consequências econômicas automáticas do casamento. A divisão de patrimônio e a comunhão patrimonial deveriam ocorrer exclusivamente por meio do consentimento voluntário das partes envolvidas.

No regime de separação de bens, o patrimônio que pertence a um pertence somente a ele e o patrimônio que pertence ao outro, pertence só a ele também. Não existe direito sucessório e caso o casal compreenda que o casamento irá se extinguir, cada um fica com seu próprio patrimônio, que representa o que cada um adquiriu em seu nome antes e durante a vigência do regime.

Diniz (2013) destaca que o regime de separação de bens pode ser estabelecido por lei ou por convenção entre as partes envolvidas. Isso ocorre porque, em determinadas circunstâncias, a lei impõe o regime obrigatório por razões de ordem pública, com o intuito de proteger o nubente ou terceiros. As hipóteses para que esse regime seja obrigatório estão elencadas no artigo 1641, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

A imposição da separação obrigatória de bens do artigo 1687 do Código Civil estende essa restrição à separação absoluta de bens descrita no artigo 1641, que determina as hipóteses para a obrigatoriedade da adoção deste regime. Em destaque o inciso II do supracitado artigo, objeto deste estudo, que estabelece a imposição do regime de separação obrigatório de bens em função da idade.

A imposição de um regime patrimonial que ignora a autonomia e a vontade das partes conflita diretamente com princípios fundamentais da nossa Constituição, o que torna evidente a necessidade da análise da constitucionalidade desse artigo.

Portanto, por entender que o Princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais relevantes no direito de família, o STF, editou a súmula 377 que determina a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento.

Neste contexto, Farias e Rosenvald (2015), mencionam que as hipóteses em que o legislador impõe restrições à disponibilidade patrimonial de determinadas pessoas que resolvem casar são verdadeiramente sancionatórias.

A análise subsequente terá como enfoque a potencial inconstitucionalidade do artigo 1641, inciso II do Código Civil, uma questão que merece atenção não apenas por suas ramificações legais, mas também pelas implicações sociais que carrega. Desvendar essa questão não só é crucial para a justiça e equidade no âmbito das relações patrimoniais no casamento, mas também pode servir como um catalisador para reformas legislativas mais alinhadas com os valores constitucionais contemporâneos.

5 ANÁLISE SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.641, inciso II, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Para dar continuidade à discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo 1641, inciso II, do Código Civil, é essencial estabelecer uma ponte contextual entre os tópicos anteriores e o tema atual. A imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos, conforme estabelecido pelo artigo 1641, inciso II do Código Civil, suscita relevantes questionamentos quanto à sua constitucionalidade. O cerne desta controvérsia reside na potencial violação de princípios fundamentais consagrados na Carta Magna.

A imposição legal do regime de separação de bens para pessoas maiores de 70 anos tem como objetivo evitar que o casamento ocorra por motivos puramente econômicos. Entretanto, Diniz (2013) ressalta que é importante considerar que o nubente, sujeito a essa *capitis diminutio* imposta pelo Estado, possui maturidade suficiente para tomar decisões relacionadas aos seus bens e é plenamente capaz de realizar atos na vida civil. Dessa forma, segundo a autora, não faz sentido juridicamente impor essa restrição com base unicamente na idade avançada do nubente, a menos que haja evidências de vulnerabilidade psicológica ou emocional que justifiquem tal medida.

A aplicação indiscriminada do regime de separação de bens a indivíduos maiores de setenta anos viola princípios constitucionais, além de desconsiderar a

capacidade e o discernimento individual, configurando-se como uma medida incompatível com os valores de um Direito de Família moderno e respeitoso às liberdades individuais.

Dias (2021), compreende que a *capitis diminutio* coloca o idoso em uma posição discriminatória colocando-o como incapaz para decidir sobre os atos da sua vida civil. Compreende que se trata de uma norma segregativa principalmente levando-se em consideração a expectativa de vida do idoso.

Dessa forma, a limitação imposta pela lei, especificamente no que diz respeito à escolha do regime de bens, revela-se irracional, uma vez que não se consegue identificar claramente o que ou quem a legislação pretende preservar. Não fica evidente se o objetivo é proteger o patrimônio construído ao longo da vida, a herança destinada aos filhos ou o próprio idoso que decide se casar. Além disso, essa restrição acaba por proteger apenas o homem idoso, já que, aos 70 anos de idade, ele possui uma probabilidade muito maior de contrair matrimônio em comparação com uma mulher da mesma faixa etária.

Adicionalmente, Farias e Rosenvald (2015) destacam uma observação crucial sobre o tema. Eles apontam que essa restrição não apenas prejudica a proteção integral e prioritária garantida aos idosos pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), mas também representa uma interferência indevida em sua capacidade de tomar decisões autonomamente. Essa prática constitui um ultraje injustificado à terceira idade, originado de uma mentalidade patrimonialista que negligencia o valor da pessoa em favor de seu patrimônio. O foco deveria estar no ser humano, não em suas posses, enfatizando assim a importância do indivíduo em si, em vez de suas posses materiais.

A restrição imposta pelo artigo em questão, se mostra ainda mais desconcertante quando observamos a realidade de pessoas com mais de 70 anos em plena atividade e com total discernimento de seus atos. Por exemplo, Ministros do Supremo Tribunal Federal podem exercer suas funções até os 75 anos, evidenciando a confiança na capacidade decisória dos idosos. Ademais, figuras proeminentes como o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, atualmente com 80 anos, governam o país, demonstrando competência e autonomia. Entretanto, paradoxalmente, sob a égide do

artigo 1641, inciso II, estão restringidos em sua liberdade de escolha no âmbito patrimonial matrimonial.

Para Tartuce (2023) a imposição do regime obrigatório de bens em função da idade seria uma interferência indesejada do estado no cerne da família. Uma posição discriminatória fundada no patrimonialismo que hoje não se coaduna com o Direito de família contemporâneo.

Essa imposição não tem como objetivo a proteção do idoso, mas sim o interesse dos herdeiros em garantir sua herança. O autor ainda destaca que o casamento para o idoso não traria malefícios de ordem afetiva, ao contrário traria ganhos.

Gagliano e Pamplona Filho seguem pelo mesmo posicionamento: “o que notamos é uma violência escancarada ao princípio da isonomia, por conta do estabelecimento de uma velada forma de interdição parcial do idoso” (Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso, 2011, p. 325).

Para Cunha e Fachin (2021) se faz imprescindível o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.641, inciso II do Código Civil, devendo ser reconhecida a incongruência desta norma puramente discriminatória. Considerando inadmissível a interferência do estado em questões de direitos fundamentais do idoso.

Farias e Rosenvald (2015), corroboram com essa perspectiva ao afirmarem que tal disposição legal representa uma afronta à dignidade dos idosos, impondo uma presunção de incapacidade desprovida de fundamentação razoável. Argumentam que é necessário reconhecer a plenitude da capacidade civil dos idosos, respeitando sua liberdade de escolha e suas decisões pessoais. Apontam que a legislação é contraditória ao permitir o casamento, mas restringir direitos patrimoniais. Defendem que essa medida é inconstitucional e apelam para o controle de constitucionalidade para proteger os valores constitucionais.

Para Cunha (2021) o estado não deve intervir na autonomia privada do idoso presumindo que pessoas maiores de 70 anos são vulneráveis. Deve sim garantir a liberdade decisória sobre a escolha do regime de casamento que melhor se encaixe no seu propósito de vida matrimonial.

Destarte, a discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo 1641, inciso II, do Código Civil, não é apenas pertinente, mas necessária, ao passo que desafia o

ordenamento jurídico a se alinhar com as exigências de uma sociedade que reconhece e valoriza a autonomia e a dignidade de todos os seus membros, independentemente de sua idade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que uma pessoa maior de 70 anos possa se casar e exercer seus direitos civis, a lei impõe o regime de separação obrigatória de bens, como forma de proteger os bens do idoso. Ora, se o idoso independentemente da idade, tem plena capacidade mental de compreender o que está fazendo, podendo deliberar e exercer sua capacidade civil, seria incoerente que o estado determine o seu regime de casamento.

Geralmente as pessoas acreditam que o idoso por conta da idade não têm discernimento para gerir seus bens e patrimônios. Mas a lei determina que o idoso tem a liberdade para testar, vender, doar e administrar seus bens. Dessa forma, fica claro que a imposição do regime de separação obrigatória de bens fere os princípios basilares do direito de família.

Ao colocar a pessoa maior de 70 anos como figura frágil, e que necessita de proteção do estado, para que não coloque seus bens e patrimônio em cheque, o legislador não prevê que a mesma lucidez para gerir todos os outros aspectos da sua vida civil, continua intacta para discernir sobre seu regime de casamento.

A imposição do regime de separação obrigatória de bens a partir dos 70 anos perpetua estereótipos e desconsidera a autonomia e discernimento dos idosos, evidenciando a necessidade de abordagens mais respeitáveis à sua capacidade decisória.

Portanto, é imperativo reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1641, inciso II do Código Civil, à luz dos princípios basilares do direito de família. Uma legislação que reconheça e valorize a capacidade e a liberdade de escolha das pessoas maiores de 70 anos, não apenas se alinha aos ditames constitucionais, mas também reflete uma sociedade que respeita e honra seus membros mais experientes.

Por todos esses motivos as pessoas maiores de 70 anos devem ter a liberdade para escolher sobre o regime de casamento que mais lhe convir. Ao Retirar esse direito, o legislador fere os princípios constitucionais.

Diante dessas reflexões, torna-se imperativo que o legislador revise tal dispositivo, para garantir a aplicação dos princípios constitucionais em detrimento de uma norma obsoleta e discriminatória. A evolução social e o respeito às garantias individuais exigem uma mudança urgente que assegure a plena proteção dos direitos dos cidadãos, independentemente de sua idade.

Dessa forma, o artigo 1641, inciso II, do Código Civil, que determina que o nubente com mais de 70 anos não possa escolher seu regime de casamento, tem característica discriminatória e incompatível com os princípios constitucionais. Salvar os direitos das pessoas idosas é garantir o acesso aos princípios constitucionais e direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República. Brasília, DF: Poder Executivo. 1988.

Disponível

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/09/2023.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10/09/2023

1 BRASIL. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias eletrônico**, 4 ed. -São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias eletrônico**, 3 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família. – 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ENGELS, **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado** – 1884

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil** - Volume Único/ Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga NETTO e Nelson ROSENVALD - 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo, S. e Rodolfo PAMPLONA FILHO. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias** / Paulo Lobo. – 5. Ed São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família** / Rolf Madaleno. – 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Famílias**; Prefácio Edson Fachin. – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense 2021.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 86.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 109 21

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro. Método, 2015. 645 p.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Grupo GEN, 2023.